



LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

De 29 de setembro de 2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." REFERENTE AO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos termos autorizados pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.057/2013 que instituiu o Código Tributário Municipal referente ao ISS - imposto sobre serviços:

a) O caput e os incs. X, XIV e XVII do art. 117 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

b) acrescenta-se ao art. 117 os incs. XXI, XXII e XXIII com as seguintes redações:

Art. 127 -

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

c) Acrescenta-se ao art. 127 o § 3º com a seguinte redação:

Art. 127 -

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 127-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do



estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

d) Acrescenta-se inc. XV ao § 5º do art. 121 com a seguinte redação:

Art. 121 -

§ 5º -

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

e) Acrescenta-se §§ 12 e 13 ao art. 121 com as seguintes redações:

Art. 121 -

§ 12 - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 13 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

f) Acrescenta-se o art. 127A com a seguinte redação:

Art. 127-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a



tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

g) A Lista de Serviços constante do Anexo II passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7. -

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.

11.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação,



como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

25.

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

h) Acrescenta-se a lista de serviços constante do Anexo II as seguintes atividades:

1.

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

14.

14.14 – *Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.*

16.

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17.

17.24 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*



25.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 29 de setembro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal